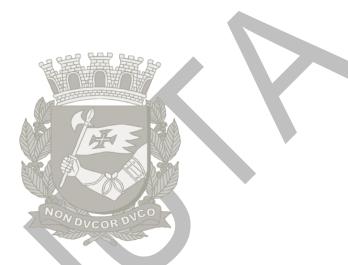
ANEXO 2.1.

LEI MUNICIPAL 13.241/02, DE 13/12/2001



PREFETURA DE SAO PAULO TRANSPORTES



ANEXO 2.1.

LEI MUNICIPAL 13.241/02, de 13/12/2001

LEG. DO MUN. DES. PAULO

-676 -

LEX

1 — a natureza pública da propriedade;

11 — a identificação do usuário a quem foi concedida, permitida ou autorizada, conforme o caso, a utilização da área;

III — a data em que o Poder Publico concedeu, permitiu ou autorizou seu uso e o número da norma que veiculou essa decisão da Administração;

IV — n extensão da área em questão;

V — o tempo, quando for o caso, da concessão;

 VI — a motivação de interesse público ou a contrapartida prestada pele particular pelo uso da referida área por terceiros;

VII — n respectivo número cadastral;

VIII — a identificação do órgão fiscalizador do poder municipal com o respectivo telefone para denúncias.

Paragrafo único. Todas as informações constantes das placas deverão ser disponibilizadas no "site" oficial da Prefeitura na "internet".

- Art. 3º O disposto nesta lei deverá ser implantado no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.
- Art 4º O descumprimento do disposto nesta lei, após vencido o prazo a que se refere o artigo anterior, implicara no automático cancelamento da concessão, permissão ou autorização.
- Art. 5º As despesas docorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de ana publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARTA SUPLICY - PREFEITA

Lei n. 13.241 de 12 de dezembro de 2001 D.O. 233 de 13-12-2001 pág. 1

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Celetivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

(Projeto de Lei n. 539/2001, do Executiva)

MARTA SUPLICY, Prefeita de Município de São Paulo, no uso dos atributções que lhe são conferidos por lei, faz suber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de dezembro do 2001, decretou e ou promulgo a seguinto lei:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. I^a Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passaguiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.



LEX

- 677 - LEG. DO MUN. DE S. PAULO

- § 1º O Transporte Coletivo Público de Passaguiros é serviço público assencial, cuja organização o prestoção competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- § 2º O Transporte Caletivo Privado, destinado ao atendimente de aegmento específica e predeterminado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Municipio de São Paulo.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

- Art. 2º O Transporte Coletivo de Passageiros no Municipio de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade o a Lei Orgâniza do Município:
 - I Sistema Integrada composto pur:
- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas olevadas e integram az diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporto Coletivo Público de Passageiros que atondem a demandas internas de uma mesma região e alimentam a Subsistema Estrutural.
- II Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de carater especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, sie acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:
- n) no caso dos serviços complementares serem oferecidos nos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;
- b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.
- Paragrafo único. As linhas metroviárias o ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.
- Art. 3º Para a consecução das competências previntas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Publico deverá observar as seguintes diretrires:
- I planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passagéiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III bon qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as possoas com debusência, idosos e gostantes;
 - IV prioridade de transporte coletive sobre e individual;
- V integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

- 678 -

LEX

VII — descentralização da gestão dos serviços delegados;

 VIII — estimulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos surviços delegados;

IX — articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade dol. nidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Municipal de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal n. 10.257°, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º No exercicio das competências relativas no Sistema de Transporta Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convénios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à caperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEÍROS

Art 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I — Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

11 — objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Servico do Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutura dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em temreversivois.

III — objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e espliração do Serviço do Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Substatem-Local, nos limites do Município.

1V — operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive conservio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporto Coletivo Pulhaco de Passagoiros;

V — poder concedente e permitente: Poder Publico;

 VI — tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usual es pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

 VII — remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e deficil do em procedimento licitatório

Art. 6º Pien o Peder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 100 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

 I — a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresor brasileiras, constituido para o procedimento licitatório;

II — a permissão, a tátulo precário, será outorgada a pessoa física ou juridad.

§ 1º O disposto no capat deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas en instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passagoiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º de artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nosta ici e as demais disposições legais federais e municípais pertinentes.

(1) Log Fed . 2001, pag. 3.153

EX

- 679 - LEG. DO MUN. DE S. PAULO

- § 2º Em caráter emergencial e a título precárso, o Poder Publico poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do caput deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de cua caecução.
- Art. 7º Pica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos tens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório

Parágrafo único. O disposto no coput deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos assoriados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

- Art. 8º Constituem atribuições do Poder Público:
- I planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes
- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente o prestação de serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos ensos e condições previstos na Lei n. 8.987⁻¹, de-13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normae pertinentes e os contratos;
- h) relar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, ntualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idoses e gestantes;
- receber, apurar e solucionar denúncias o reclamações dos usuários, que setão científicados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiento;
- 1) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.
- Parágrafo único. Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévie procedimento licitatório, nos termos

Dieg Ped., 1998, pag 3 763.

- 680 -

LEX

do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municípais pertinentes.

- Art. 9° Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabeleça das na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal n. 8.666°, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editada e contratos, e em especial:
 - I prestar todas as informações solicitadas pelo Peder Público:
- [1] efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo tem o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modelos possibilitar a fiscalização pública;
- III cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusivo as atmente. a cobrança de tarifa;
- IV operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, modiante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabulhista, accumin do todas as obrigações delas decorrentes, não se estabolecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público.
- V utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operaçan, com forme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das anatalizações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade deserviço e a preservação do meio ambiento.
- VII executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normante xadas pelo Poder Executivo;
 - IX garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigo coes previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Paragrafo único. Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte (: letivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

- Art. 10. As concessões e permissões para a prestação dos serviços ser la intergadas mediante prévia licitação, que obedecerá as normas da legislação musas pal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º No procedimento licitatório de que trata o coput, o Poder Público pode rá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da con cessão.
- § 2º No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios ve tabelecidos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1996, e auxiliaterações.

(3) Leg Fed . 1994, pég 911.

681

LES

- III o descomprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, do legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
- IV a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativos, apurados mediante auditoria, que posseun interferir na consecução dos serviços executados;
- V redução superior a 20% (vinte por cento) dos vesculos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e otto) horas.
 - Art. 24. Do ato de intervenção deverá ennatar-
 - na mativos da intervenção e sua necesardado.
- II o prazo de intervenção será de, no maximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenara a intervenção.
- Art 25. No periodo de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoul, os veiculos, as garagens, as oficinas, o todos os demais meios empregados, necessários à operação
- Art 26. Cessada a intervenção, se não for extenta a concessão, a administração do serviço será devolvida a operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPITULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

- Art. 27. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Publico de Passageiros serão fixadas, e. quando necessário, revisadas e respustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgánica do Município.
- § 1º Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatorso da arrecadação dos receitos tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidos em função da delegação de atividades conexas aos serviços do transporte por terceiros, operadores ou não.
 - § 2° O valor fixado para a tarifa deverá suportor os seguintes custos:
 - a) remuneração dos operadores;
 - b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns no Sistema Integrado o nos Serviços Complementaros;
 - d) fiscalização e planejamento operacional.
- § 3º Os valores para custeio das atividades previstas nas alineas "e" e "d" do § 2º deste artigo correspondento a, no maximo, 3,6% (três e meso por cento) das respectivas receitas totais.
- § 4º As dispensas ou reduções tarifários de qualquer natureza, alem daquêlas ja vigentes na data da promutgução desta lei, deverão dispor de fontes especifiras de recursos.

- 682 -

LEX

- XIV a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, escompatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14. Incumbo ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lho responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprevados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a tercerros sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclus ou atenue essa responsabilidade.
- § 1º Sem prejuizo da responsabilidade a que se refere o capar deste artigo o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades increiros, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementado de projetos associados.
- § 2º Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se referam parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecui do qualquer relação júridica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o curriprimento das normas estabelecidas em decreto.
 - Art. 15. É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16. A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionação bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência de Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o caput deste artis.... pretendente deverá:

- 1 atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimentelicitatório que precedeu a concessão;
- II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subregando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
 - Art. 17. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
 - I advento do termo do contrato;
 - II encampação;
 - III caducidade;
 - IV rescisão:
 - V anulação;
- VI faléncia ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou inverpacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversiveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conformo previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias
- § 3º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá nos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida a concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei n. 8.987/95.
 - § 4º Não são considerados bens reversiveis para efeito desta lei:
 - I os veículos e frota de önibos;

LEX

- 683 - LEG. DO MUN DE S. PAULO

II - a garagem;

III — instalações e equipamentos de garagem.

- Art. 18. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entro as partes.
- § 1º A inexecução dos investimentos em bens reversiveis, nos devidos prasos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.
- § 2º Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.
 - Art. 19. A permissão será revogada:
- I pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a criterio do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
- II por ruzões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.
- Art. 20. A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no centrato.
- Art. 21. Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
- I para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, dosdo que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos do investimento em bena reversiveis, reasalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
- II para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do centrate, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em beas reversíveis.

Art. 22. Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Pussageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Les Orgânica do Município.

Paragrafo único. Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I — resterada inobservância des dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

 II — não atendimento de intimação expedida pelo Peder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;



681

LEX

- III o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, do legislação trabalhista, de medo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
- IV a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativos, apurados mediante auditoria, que posseun interferir na consecução dos serviços executados;
- V redução superior a 20% (vinte por cento) dos vertulos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e otto) horas.
 - Art. 24. Do ato da intervenção deverá ennatar-
 - ná mátivos da intervenção e sua necessidade.
- II o prazo de intervenção será de, no maximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III as enstruções o regras que orientarão a intervenção;
- IV o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenara a intervenção.
- Art 25. No periodo de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veiculos, as garagens, as oficinas, o todos os demais meios empregados, necessários à operação
- Art 26. Cessada a intervenção, se não for extanta a concessão, a administração do serviço será devolvido a operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPITULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

- Art 27. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Publico de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedendo o disposto no artigo 178 da Lei Orgánica do Município.
- § 1º Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatorio da arrecadação dos receitos tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços do transporte por terceiros, operadores ou não.
 - § 2º O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:
 - a) remuneração dos operadores;
 - b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns no Sistema Integrado o nos Serviços Complementaros;
 - d) fiscalização e planejamento operacional.
- § 3º Os valores para custeio das atividades previstas nas alineas "e" o "d" do § 2º deste artigo corresponderas s. no maximo, 3,5% itrês e meso por cento) das respectivas receitas totais.
- § 4* As dispensas ou reduções tarifários de qualquer natureza, alem daquêlas ja vigentes na data da promulgução desta lei, deverão dispor de fontes especifiras de recursos.

The MUNICIPAL

Art. 28. 1) operador do Sistema Integrado será remunerado com base no numezo de passageiros, atendidos os padrãos de qualidade do serviço, definidos pelo

- 685 -

mezo de passageiros, atendidos os padrãos de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Publico em decreto, e as regras estabelecidas no edital de liestação

§ 1º Os valores máximos de remuneração, estabeleridos no edital de lícitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversiveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º A semuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às contrições e aus prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a instituidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, o ocurrerá nos equintes termos

a a periodicidade de realização do reajuste sera a menor prevista em lei;

h) a critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o indice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

- § 3º O Poder Publico podera prever em favor do operador, no edital de licitair a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor la remuneração.
- § 4º As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatorio mente consideradas para a aferição do inicial equilibrio econômico-financeiro do i otrato.
- § 5º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a f.m. de manter-se o equilibrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes intuações, fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocosião da realização da heitação e da celebração dos contratos.

CAPITULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

- Art. 29. Sem prejuizo das demais atrabuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante no Sistema de Transpurte Coletivo Urbano de Passageiros:
 - I claborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
 - II executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III gereneur o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecido pela Prefeitura de Município de São Paulo, por moio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único. Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Publico.

Art. 36 — Para a regulação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Pasigeiros, o Poder Público deverá instituir, mediante los específica, orgão regulador
inculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportos

Paragrafo único. Em cada região do Subsistema Local haverá representaão de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31. Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Trunsporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, medianto lei esperifica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para.

11 / 14

- 686 -

- 1 gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e nos Serviços Complementares;
 - II reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema
 - III captar recursos junto ao sistema financoiro e agências de fomento.
- Art 32 Fica instituido, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requabilicação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:
- I identificar tecnologías aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tunto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento.
- II identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- III estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- IV identificar fontes de recursos para financiamento de Programa ora instituído, além daquelas específicas do proprio Sistema de Transportes;
- V suplementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros,
- VI contribuir para as pesquisas científico tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.
- Paragrafo único Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:
 - I definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;
 - 11 estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.
- Art 33. Fica instituido, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação o Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de
- 1 requalificar trahalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituido por esta lei, bem como inovações tecnológicas.
- II requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de transito e transporto;
- 111 aperfeiçuar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

- Art. 34. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes canções:
 - I imediata aprecessão dos veículos;
 - II multa no valor de R\$ 3,400,00 (três mil e quatrocentos reais),
- III pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veiculos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

- 687 - LEG. DO MUN. DE S. PAULO

LEX

- § 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso il deste artigo serà devida em dobro.
- § 2º Fica o l'oder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
- § 38 O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado percodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
- § 4º A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Poulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.
- Art. 35. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e dos domnis normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, na requintes sanções:
 - 1 advertência escrita;
 - II multa contratual;
 - III apreensão do veículo;
 - IV afastamento de funcionários;
 - V intervenção, no caso de concessão;
 - VI reseisão do contrato;
 - VII declaração de caducadade da concessão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será deriplinada por ate de Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 36. Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessarios à regulamentação desta lei.
- Art. 37. Com a finalidade de implantar nevo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizato a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com u São
 l'aulo Transporte S.A., com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e
 explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros
 no Municipio de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados so serviço.
- Art. 38. Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporto Colotivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo transporto S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportos.
- Art. 39. Picará a corgo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Calctivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da presoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Paragrafo unico. A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancarias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço do Transporte Coletivo Público de Passagoiros.

Art 40. Ate que seja instituido o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta les, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

688

1.32

- Art. 41. As atuais empresas operadoras continuarao executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.
- Art. 42 Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores o motoristas hoje empregados no Sistema, conforma ao condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.
- Art 43. A fim de stender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Públi, to uni lurra nos delegações previstas no artigo 5º, a frota pública de trólebus.
- Arc. 44. Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatorio proprio e espectico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas fisicas, operadore individuais, proprietarios ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de vertulos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.
- 1 Nas delegações, de que trata o copur deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selectionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.
- II Nos termos do copus deste artigo, é autorizada a co-propriedade do velculo de transporte coletivo de passageiros;
- III Na hipótese do inciso anterior, é vedado no co proprietário a co-propriedade de mais de um verculo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos doss proprietários será selectionado o credenciado para a prestação do serviço.
- IV Ao operador individual selectorado e credenciado e facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não podera ser credenciado para mais de um veiculo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Paragrafo único. O número das delegações disposto neste artigo estará Hmitado a 5000 (seus mil)

- Art. 45. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art 46. Esta les entrarà em vigor na data de sun publicação, revogadas ad disposições em contrário, em especial as Leis ns. 11.037°, de 25 de julho de 1991; 12.328°, de 24 de abril de 1997, 12.893°, de 28 de outubro de 1999, 10.950°, de 24 de janeiro de 1991; es incises III e IV do artigo 2º da Lei n. 11.851°, de 10 de julho de 1995; 12.621°, de 4 de maio de 1998; 13.099°, de 8 de derembro de 2000 e ou Decretos ns. 29.945°°, de 25 de julho de 1991; 33.593°°, de 12 de agosto de 1993; ou incises III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6°, raput, e seu parágrafo único, do Decreto n. 36.885°°, de 28 de maio de 1997; e os Decretos ns. 37.021°°, de 26 de agosto de 1997, 38.663°° + 38.664°°, ambos de 11 de novembro de 1999, 36.150°°, de 13 de junho de 1996, 36.407°°, de 18 de setembro de 1996, 36.650°°, de 20 de dezembro de 1996; 36.929°°, de 19 de junho de 1997; 37.555°°, de 5 de agosto de 1998.

MARTA SUPLICY - PREFEITA

Wentetpie de Sae Paule 1991 pag 342 thi 1997, pag 50 161 1998 pag 534, 7: 1992 pag 50, 18; 1995
 pås 345, 19 3598, pag 613; 10 2000, pag 602; 11 1001 pag 353, 12: 1995, pag 321, 11: 1997, pag 314, 14: 1997 pag 320, 15: 1999, pag 602; (16: 1999, pag 609, 11: 1998 pag 217, 18: 1996 pag 386
 10 1000 pag 458, 20: 1997 pag 173 (21: 1998, pag 485)